

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A (IM)POSSIBILIDADE INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Luiz Martins de Oliveira Neto

Presidente Prudente  
2014

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A (IM)POSSIBILIDADE INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Luiz Martins de Oliveira Neto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Direito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Marcelo Agamenon Góes de Souza.

Presidente Prudente

2014

# **A (IM)POSSIBILIDADE INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia/TC aprovado como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI

JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS

Presidente Prudente, 02 de junho de 2014.

O temor do Senhor é o princípio da ciência; os loucos desprezam a sabedoria e a instrução. (Provérbios 1:7 – Bíblia Sagrada).

Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo. (Walter S. Landor)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao eterno e soberano Deus, por ter me dado o dom da vida, a capacidade de pensar, de ler, escrever, por ter me dado fortalecido nos momentos difíceis e estado ao meu lado nessa árdua caminhada. Sou grato, pelos companheiros, sem os quais esse sonho seria impossível de se realizar.

Aos meus honrados pais, Eloy Rêgo de Oliveira e Maria José da Silveira, por toda contribuição para fazer um homem melhor; pelos conselhos, pelo apoio e por terem me ensinado a ver o mundo como um objetivo a ser perseguido e conquistado, não respeitando as barreiras nem as adversidades, que como eles mesmos sempre me falaram serve pra serem rompidas e superadas, respectivamente. O amor e a eterna gratidão por ambos transcendem as palavras que possam ser empregadas nas laudas que com certeza o tempo se encarregaria de apagar, contudo, oportunidade de expressar tal sentimento não pode deixar escoar em branco, por isso, o cuidado em registrar que mais que todo ouro ou prata do mundo é o valor deles para mim.

Aos meus queridos irmãos, Eloiza Greice da Silveira Oliveira, Kele Ágata da Silveira Oliveira e Hamurab wallace da Silveira Oliveira, pelo apoio e incentivo, pelos momentos de alegria, de companheirismo, ou mesmo aqueles difíceis que juntos conseguimos superar, dentre os quais merece destaque a imensurável perda de nosso irmão mais velho Franklin Roosevelt da Silveira Oliveira, o qual direta e indiretamente é o principal responsável pelas alegrias e conquistas pessoais, uma vez que sempre me serviu de inspiração e exemplo de homem íntegro, amigo, sincero e dedicado ao próximo; a memória desse declaro o amor eterno e verdadeiro.

A minha esposa Fabiane de Lima Santos Oliveira e meu filho Gabriel Roosevelt de Lima Oliveira, responsáveis pela minha realização pessoal, reconheço-os como dádiva divina e alento em momentos difíceis.

Aos meus sogros Milton Fernandes dos Santos e Terezinha Mateus de Lima Santos, a aquele, o reconhecimento em sua memória, pois, quando dentre nós, em muito me ajudou não apenas com incentivos e palavras de apoio, mas principalmente financeiramente para a concretização desse sonho que, torna-se realidade graças a sua inenarrável bondade que em tanto excedia a do ser humano que mais se assemelhava a de um anjo, o que hoje percebo o porquê de tal similitude, de fato foi um anjo nesta terra, que precocemente atendeu ao chamado do Pai Celestial.

Por derradeiro, porém, não menos especial, ao meu cunhado Ludson Chagas, a amiga Elisabete Camargo de Araújo e a minha tia Joseilda Santos, que além, das palavras de encorajamento contribuíram financeiramente para que se concretizasse o sonho de uma vida, o que sem sombra de dúvidas, não teria sido possível sem as suas imprescindíveis colaborações.

Como não poderia deixar de agradecer, neste fim, ao meu orientador, professor *Marcelo Agamenon Góes de Souza* que me incentivou e apoiou desde a concepção da ideia até finalização desse trabalho. Assim, externo minha sincera gratidão por termos juntos concretizados uma etapa significativa na realização desse sonho.

A todos o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal tratar da possibilidade de investigação do Ministério Público na investigação criminal, tema esse que vem ao longo dos anos sendo debatido entre os operadores do Direito e já nos dias atuais, ainda se encontra com fonte de discussões ferrenhas. O sistema processual penal passou por diversas fases durante o processo de evolução da sociedade, sendo este, resultado dos anseios e lutas contra as injustiças e desigualdades oriundas da ausência de prestação jurisdicional adequada a proporcionar segurança, integridade e a paz social. Todavia, o Órgão Ministerial considerado essencial a função jurisdicional e representando da sociedade, encontra óbice a realização da investigação criminal na consagração Constitucional da função investigatória da Polícia Judiciária (art. 144 § 4º, CF). Surgem então argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de atuação direta pelo membro do Ministério Público. É nesse entrave que se desenvolve a discussão acerca da questão apresentada.

**Palavras Chave:** Evolução processual penal. Intervenção estatal. Contraditório. Divisão de funções na persecução penal. Acusado com sujeito de direitos. Investigação Criminal. Ministério Público. Constitucionalidade. Argumentos Favoráveis e Contrários.

## ABSTRACT

This paper aims to deal with the possibility of investigating prosecutors in criminal investigation , this issue over the coming years being debated among legal practitioners and already today, still with source of fierce debate. The criminal justice system has gone through several stages during the evolution of society , this being a result of the desires and struggles against injustices and inequalities arising from the absence of adequate legal provision to provide security, integrity and social peace . However , the Ministerial Board considered essential judicial functions and representing the company , meets obstacle conducting the criminal investigation in Constitutional dedication of the investigative function of the Judicial Police ( art. 144 § 4, CF ) . Then comes the arguments for and against the possibility of direct action by a member of the Public Ministry. It is this barrier that develops the discussion on the issue presented.

**Keywords:** Criminal procedural developments. State intervention. Contradictory. Division of functions in criminal prosecution. Charged with the subject of rights. Criminal Investigation. Prosecutors. Constitutionality. Arguments for and against.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>13</b>
<b>3 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS .....</b>	<b>15</b>
3.1 Definição .....	15
3.2 Sistema Acusatório Privado .....	16
3.3 Sistema Inquisitivo .....	18
3.4 Sistema Acusatório (Público) .....	20
3.5 Sistema Misto.....	22
<b>4 SISTEMA PROCESSUAL ADOTADO PELO BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>
<b>5 INQUERITO POLICIAL.....</b>	<b>26</b>
5.1 Definição .....	26
5.2 Natureza Jurídica .....	27
5.3 Características .....	28
5.3.1 Escrito.....	28
5.3.2 Sigiloso .....	29
5.3.3 Oficialidade.....	30
5.3.4 Oficiosidade .....	31
5.3.5 Autoridade .....	32
5.3.6 Discricionariedade .....	32
5.3.7 Indisponível.....	33
5.3.8 Inquisitivo.....	33
5.4 Finalidade .....	34
5.5 Policia Judiciaria .....	35
<b>6 MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>37</b>
6.1 Origem .....	37
6.2 Conceito.....	39

6.3 Características (Princípios) .....	40
6.3.1 Autonomia.....	40
6.3.2 Órgão Permanente .....	42
6.3.3 Órgão Essencial .....	42
6.3.4 Promotor Natural .....	43
6.3.5 Unidade .....	44
6.3.6 Indivisibilidade .....	44
6.4 Funções do Ministério Público .....	45
6.5 Ministério Público no Brasil .....	46
6.5.1 Evolução Histórica do Ministério Público nas Constituições Brasileiras ....	47
6.5.2 Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público .....	49
6.5.2.1 Vitaliciedade .....	50
6.5.2.2 Inamovibilidade .....	50
6.5.2.3 Irredutibilidade de Subsídios.....	51
6.6 Ministério Público no Mundo .....	52
6.6.1 Espanha.....	52
6.6.2 Itália .....	53
6.6.3 França.....	53
6.6.4 Portugal .....	54
6.6.5 Alemanha.....	54
6.6.6 Argentina .....	55
6.6.7 Estados Unidos da América.....	55

## **7 A FUNÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....56**

7.1 Introdução .....	56
7.2 Argumentos Favoráveis .....	57
7.2.1 Da Constituição Federal .....	57
7.2.2 Da Teoria dos Poderes Implícitos.....	58
7.2.3 Da Previsão Infraconstitucional .....	58
7.2.4 O Ministério Público como Defensor da Ordem Jurídica, Coletiva e Social	61
7.3 Argumentos Contrários .....	62
7.3.1 Da Profanação ao Princípio da Imparcialidade.....	62
7.3.2 Da Competência Exclusiva da Polícia Judiciária .....	63

7.3.3 Da Profanação ao Princípio da Paridade de Armas .....	64
7.3.4 Da Ausência de Controle Externo ao Ministério Público na Investigação Criminal .....	64
7.3.5 Da Precariedade na Estrutura do Órgão Ministerial .....	65
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>REFÊRNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito processual penal a atividade investigatória é deflagrada a partir do conhecimento da ocorrência de um fato tipificado como crime.

Por expressa previsão constitucional a investigação criminal deve em regra ser feita pela Polícia Judiciária, a quem incumbi verificar a materialidade e autoria do crime.

Destarte, a investigação criminal a cargo da Polícia Judiciária se desenvolve por meio de Inquérito Policial, que possui características próprias.

Contudo, guarda certa frequência a investigação criminal realiza pelo Ministério Público, o qual foi alçado pela Constituição Federal em seu artigo 127, como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Todavia, é no tocante a possibilidade ou não da investigação criminal feita diretamente pelo Ministério Público que o presente trabalho se desenvolverá, abordando os argumentos favoráveis e contrários a essa atividade investigativa realizada pelo Órgão Ministerial.

## 2. EVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL

No passado, não tínhamos um Estado organizado, quem contasse com um ordenamento jurídico composto por regras que delimitasse as condutas de seus integrantes. A este tempo, a defesa de lesão a algum direito experimentado por um individuo do povo ficava a cargo dele mesmo, e a isto se denominou autotutela, conforme nos ensina Capez (2011, p. 48) “*A autotutela remonta aos primórdios da civilização e caracteriza-se, basicamente pelo uso da força bruta para satisfação de interesses*”.

Além disso, se o ofendido fosse mais fraco que o autor do dano não teria de modo algum a reparação, tendo que suportar quieto sob pena de ao tentar vingar-se, ser novamente vítima de outro ataque quiçá até mais forte. Por isso, se tornara inviável deixar por conta dos envolvidos a solução dos conflitos entre eles existentes, de modo que o mais forte sempre se prevalecia de sua condição frente ao mais fraco, traduzindo-se em impunidade daquele.

Aos poucos os indivíduos foram percebendo que esta não era a melhor forma de solução para seus conflitos e o exercício da pretensão punitiva, deixa de ter a força física como objeto, passando a serem utilizadas soluções pacíficas para resolver os conflitos, a que se deu o nome de autocomposição, que vem a ser quando:

[...] uma das partes em conflito, ou ambas abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) *desistência* (renúncia à pretensão); *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão); *transação* (concessões recíprocas). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 29)

No entanto, tratava-se de vultuosa evolução, que deixava para traz o uso da força física para utilizar-se de acordos entre os envolvidos no conflito. Embora de forma melhorada, ainda assim, o mais forte se prevalecia do mais fraco, sendo que, este cedia mais, o que nas palavras de Tourinho Filho (2007, p.4):

[...] seria uma temeridade deixa aos próprios interessados a incumbência de resolverem por si sós os próprios conflitos, porquanto ficaria “excluída a possibilidade de uma decisão imparcial”. Poderia haver excessos. [...] Haveria então impunidade, porquanto o mais forte teria sempre razão. [...]

Ademais, a autocomposição também mostrou-se não ser o meio mais adequado para a resolução dos conflitos, de modo que, havia a época grande insatisfação. Como podemos observar:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas é, porém, insuficientes para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).(CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 28)

Contudo, o Estado apresenta-se como alternativa, embora participasse com pouca autoridade, sendo que, a ele era dada a tarefa de solucionar de forma amigável e imparcial através de árbitros os conflitos, indicando os preceitos a prevalecer no caso em concreto, senão vejamos:

A história nos mostra que no direito romano arcaico (das origens do direito romano até ao século II aC, sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual o preceito a preponderar no caso em concreto de um conflito de interesses. Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido [...].(CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 30)

Todavia, com a evolução social e o Estado suficientemente fortalecido, começa uma nova fase, onde este se impõe autoritariamente examinando as pretensões e resolvendo os conflitos através da jurisdição, como se apresenta:

Essa nova fase, iniciada no século III dC, é por isso mesmo, conhecida por período da *cognitio extra ordinem*. Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública [...] (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 31)

Entretanto, é nesta fase que surge os juízes estatais, agindo em substituição às partes, deixando estas de agir com as próprias mãos, que como nos diz Tourinho Filho (2007, p. 6):

Então o Estado chamou a si, avocou a tarefa de administrar justiça, isto é, a tarefa de aplicar o direito objetivo aos casos concretos, dando a cada um o que é seu. Os litígios afetavam e afetam sobremaneira a segurança da ordem jurídica, e assim, para manter a ordem no meio social, para restaurar a ordem jurídica quando violada, a justiça – arte de dar a cada um o que é seu – passou a ser exercida, administrada pelo Estado.

Porém, a intervenção estatal ocorreu de maneira gradual, num primeiro momento disciplinando a autodefesa, posteriormente intervindo como mediador nos conflitos (autocomposição), até assumir o monopólio promovendo a resolução dos conflitos de forma pacífica e justa.

### **3. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

#### **3.1 Definição**

Quando nos propomos a discorrer sobre um determinado tema, surge à necessidade de definição a cerca do instituto a ser adotado como objeto de estudo, sendo imperioso que o façamos de maneira, a propiciar clareza e melhor compreensão. Portanto, Sistema, dentro de uma acepção etimológica, é o “*Conjunto de princípios verdadeiros ou falsos, donde se deduzem conclusões coordenadas entre si, sobre as quais se estabelece uma doutrina, opinião ou teoria.*” (RANGEL, 2009, p. 183).

A partir de então, podemos adentrar especificamente em uma análise mais aprofundada a respeito dos Sistemas Processuais Penais. De modo que, nos dizeres de Paulo Rangel (2009, p. 182):

Sistema processual penal é conjunto de princípios e regras constitucionais e processuais, de acordo com o regime político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto.

Destarte, o sistema processual penal ao longo dos tempos sofreu grandes mutações, assim como a sociedade, devido a busca incansável do ser humano por uma convivência harmoniosa em coletividade.

Portanto, é possível afirmar que essas mudanças findaram por desenvolver três sistemas processuais que culminaram em três tipos de processo penal, são eles:

### **3.2 Sistema Acusatório Privado**

Historicamente podemos afirmar que o primeiro sistema adotado foi o acusatório privado, neste, o ofendido ou qualquer outro estava autorizado a fazer acusação pública aquele que porventura transgredisse o ordenamento jurídico vigente. No entanto, a indiferença estatal era clara, deixando a cargo da vítima o exercício da acusação, como demonstra Paulo Rangel (2009, p.185):

A história do processo penal demonstra que, inicialmente, o sistema adotado era o acusatório privado, ou seja, legitimava-se ao ofendido ou qualquer pessoa do povo a promover, publicamente, a acusação em face daquele que infringia o comando normativo penal. O Estado ficava indiferente ao conflito existente entre as partes, deixando para o ofendido a tarefa de realizar a acusação.

Todavia, dentre as principais características do sistema acusatório merecem destaque os tribunais populares, o acusador deflagrador da lide, a distinção entre os sujeitos processuais, isonomia entre acusador e acusado, o procedimento realizado oralmente, a valoração das provas e a inexistência da possibilidade de reexaminar as decisões mediante recursos, como podemos bem observar nas palavras de Pacheco (2005, p. 57):

- a) quanto a quem exerce jurisdição: tribunais populares, podendo ser assembleias do povo, ou tribunais jurados. O tribunal atua, basicamente, com um “arbitro” entre duas partes que se enfrentam: acusador e acusado;
- b) quanto a quem inicia o processo: o processo somente tem início se o acusador o requerer e, além disso, a decisão do tribunal está limitada ao caso e às circunstâncias apresentadas pelo acusador.[...]
- c) quanto à separação das figuras do acusador, do juiz e do defensor: vimos que as funções de acusar, julgar e defender eram atribuídas a pessoas diferentes;

- d) quanto ao acusado ser sujeito de direitos: o acusado é sujeito de direitos, em posição de igualdade com o acusador;
- e) quanto ao procedimento: o procedimento consiste, basicamente, num debate (às vezes num combate) público, oral, contínuo e contraditório. O órgão jurisdicional decide de acordo com o que foi alegado e provado pelas partes
- f) quanto à valoração das provas: prevalece o sistema da íntima convicção, no qual o órgão jurisdicional não exterioriza os fundamentos de sua decisão.
- g) quanto aos recursos: como tribunais populares exerciam diretamente a soberania (assembléias populares) ou por intermédio de representantes do povo soberano (jurado), a sentença, em geral, fazia coisa julgada e não havia recursos. [...]

Contudo, este sistema não supria as necessidades sociais, impossibilitando uma maior efetividade da persecução penal na resolução dos conflitos, uma vez que, estando a cargo do ofendido, este na maioria das vezes não tinha condições de realizar todos os atos a ele incumbidos na acusação penal, que em consequência o predomínio da impunidade, com bem relata Vitu (1957) apud Tourinho Filho (2012, p. 114):

[...] poderia haver transações, às vezes até vergonhosas, receio de vingança, e, assim, a defesa social ficaria prejudicada. Deixar-se a iniciativa a qualquer do povo, as consequências seriam as mesmas, senão piores. Os acusados poderosos, pondera Vitu, poderiam neutralizar os eventuais acusadores, pelo temor que eles poderiam inspirar, e, além disso, muitas infrações ficariam impunes, porque muita gente não desejaria exercer as funções *désagréables et périlleuses d'accusateur (procédure pénale)*, p.14). Ademais, ninguém se interessaria em reprimir as pequenas infrações, e, nas mais graves, os acusadores sofreriam toda sorte de pressão dos acusados.

O sistema acusatório predominou na Grécia e Roma antiga, até ser substituído pelo sistema inquisitivo, de modo a ter contribuído como divisor de águas entre a vingança privada e a intervenção estatal tutelando, mesmo que, de forma singela a integridade dos ofendidos, senão vejamos:

O sistema acusatório surgiu tão logo a reação a uma ofensa grave da ordem jurídica deixou de ser exercício do arbítrio do príncipe ou da vingança privada do ofendido ou de sua tribo. Dominou durante toda a antiguidade (na Grécia e Roma) e foi até a Idade Média (século XIII), quando foi substituído pela inquisição. O sistema acusatório com acusação popular foi criado pelos gregos, desenvolvido pela república romana e conservado, até hoje, na Inglaterra. (PACHECO, 2005, p. 56)

Neste ínterim, o Estado frente a esta realidade traz para si à responsabilidade do combate a criminalidade, impondo ao juiz o dever de acusar o transgressor da norma penal, que culminou no fim da imparcialidade do juízo, dando origem ao Sistema Inquisitivo, como bem relata Paulo Rangel:

[...] o Estado brasileiro passou a exercer o combate a criminalidade, deixando nas mãos do juiz a tarefa de realizar a acusação penal, autorizando-o a perquirir as provas. Nasceu o sistema inquisitório, destruindo o pilar *actum triump personarum* e ferindo gravemente a imparcialidade do órgão julgador, com graves conseqüências no direito de defesa, já que o acusado passava a ser mero objeto de investigação e não sujeito de direitos. (RANGEL, 2009, pp. 185/ 186)

Destarte, a transição deste sistema pra o sistema inquisitivo com a união de interesses entre a igreja católica, que buscava punir os infiéis ao mesmo passo que se expandia pelo mundo e o regime monarca absoluto que predominava nos estados nacionais que almejavam firmar-se contra o poder dos senhores feudais.

### **3.3 Sistema Inquisitivo**

O sistema inquisitivo surge durante os regimes de monarquias, vindo a aperfeiçoar-se na vigência do direito canônico, que foi disseminado por toda a Europa continental, após sua vitória frente a organização feudal de administração da justiça e ao direito germânico.

Segundo Rangel (2009, p.19), “o sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações européias dos séculos XVI, XVII e XVIII”.

Contudo, era perceptível a multifunção exercida pelo Estado-juiz, que concentrava em si as atribuições de acusar e julgar o transgressor do ordenamento jurídico vigente, de modo que, aglutinava em uma só pessoa todos os aspectos do poder soberano, como bem relata Capez (2011, p. 83):

É sigiloso, sempre por escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova mãe: a confissão.

No mesmo sentido, encontramos alento nas palavras de Nucci (2007, p. 103), que com propriedade afirma que o sistema inquisitivo:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; [...] há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

No entanto, o sistema inquisitivo detinha características próprias: juiz inquisidor, cumulação de funções jurisdicionais, acusado como sinônimo de objeto, procedimento sigiloso e a confissão como principal meio de prova, de modo que bem as apresenta Pacheco (2005, p. 58):

O sistema inquisitivo tem as seguintes características:

[...]

b) quanto a quem inicia o processo: o próprio inquisidor (órgão jurisdicional) inicia a persecução penal. [...]

c) quanto à separação das figuras do acusador, do juiz e do defensor: [...] o acusador e o julgador estão reunidos na mesma pessoa ou órgão. Não havia defensor, pois, se o réu era culpado, não merecia; se era inocente, um juiz inquisidor honesto o descobriria;

d) quanto ao acusado ser sujeito de direitos: o acusado era objeto das investigações, e não sujeito de direitos no “processo” inquisitivo;

e) quanto ao procedimento: o procedimento passou a ter como meta absoluta a averiguação da *verdade histórica*, sob cuja base deveria se fundar a decisão final [...] O procedimento consistia numa investigação secreta, que era registrada por escrito em autos e tinha andamento conforme apareciam as provas. A decisão era tomada posteriormente, com base nos autos (*quod non est in mundo*), sem qualquer debate [...]

f) quanto à valoração das provas: adotava-se o sistema da prova legal, no qual as provas tinham um valor previamente estabelecido [...] Contudo, o importante não eram as condições não eram as condições para se terem as prova plenas, mas para as semiplenas, que permitiam a tortura como meio de para se obter a prova máxima: a confissão.

Todavia, sobre a égide deste sistema que se desenvolvera retirando do particular a persecução penal, resultando numa relação processual que tinha de

um lado o réu e de outro o juiz, vê-se a fungibilidade do sistema, uma vez que, o transgressor era julgado pelo mesmo órgão acusador, o que não coadunava com o progresso das conquistas sociais que clamava ao Estado que adotasse outra posição, excluindo das funções do juiz a persecução penal, senão vejamos:

A solução encontrada para fazer cessar a impunidade que grassava na época não foi das melhores, [...] criava-se um monstro que mais tarde deveria ser combatido: o sistema inquisitivo.

O avanço das conquistas sociais, no campo dos direitos e das garantias fundamentais, exigiu uma nova postura do Estado, que deveria afastar o juiz da persecução penal, assegurando ao acusado todos os direitos e garantias inerentes ao pleno exercício de sua defesa, principalmente a imparcialidade do órgão julgador. (RANGEL, 2009, p. 186)

A partir deste momento, começava uma nova fase da persecução penal, chegava ao fim o sistema inquisitivo, que não mais se sustentara por não suprir as necessidades sociais, e devido às mudanças que clamavam por uma nova era onde os direitos e garantias fundamentais do acusado fossem observados assegurando um julgamento imparcial e justo, encerrando este sistema para o ressurgimento do sistema acusatório, só que desta vez denominado de público.

### **3.4 Sistema Acusatório (Público)**

Neste sistema a titularidade da persecução penal continua sendo do Estado, só que agora, não mais detinha o juiz o poder para tanto, pois, nascera o Ministério Público, a quem era incumbido deste dever, e concomitantemente instituía-se um processo penal alicerçado na imparcialidade do órgão julgador, de forma que, a vontade das partes com seus interesses não mais eram vistos como meio a deflagrar a lide penal, com bem relata Paulo Rangel (2009, p.186):

Era a instituição de um processo penal justo independente da vontade e dos interesses das partes privadas. O Estado continuava assim com a titularidade do *iuspersequendi in iudicio*, porém, nas mãos de um novo órgão criado para tal mister: o Ministério Público. Agora, a acusação continuava sendo feita pelo Estado, porém por um órgão distinto do que iria julgar, restabelecendo-se, assim, o *actum triumpho personarum*.

Todavia, no sistema acusatório público o acusado deixa de ser tratado como mero objeto da persecução penal, passando a ser considerado sujeito de direitos, tendo garantido a ampla defesa e o contraditório, vejamos:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2008, p. 59).

Estas mudanças dão a sociedade uma grande tranquilidade, uma vez que, suprimem a possibilidade de abusos por parte do Estado-juiz, que quando investigava estava entrelaçado com tal atividade de modo que, ao sentenciar findara por esquecer-se dos princípios basilares da justiça, dando ao acusado desde princípio tratamento como se condenado já o fosse.

Porém, em decorrência da não atuação do juiz na fase investigativa cria-se um ônus as partes, incumbindo-as da investigação e produção de provas, como nos diz Lopes Junior (2008, p.59):

Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à atividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente à imposta inércia do julgador se produz um significativo aumento da responsabilidade das partes, já que tem o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os fatos.

Nesta toada, passamos a destacar algumas das características do sistema acusatório: divisão de funções na persecução penal, o Ministério Público como autor, o réu exercendo ampla defesa, juiz imparcial, publicidade dos atos processuais e a liberdade do juiz na valoração das provas, senão vejamos:

A característica principal do sistema acusatório repousa na divisão das funções inerentes à persecução penal entre os diversos órgãos que nela atuam: autor, juiz e réu. No processo penal, o autor, de regra, é o Ministério Público, que exerce a *persecutio criminis in judicio*. O réu, através de sua defesa técnica, exerce resistência à pretensão do autor com direito a ampla defesa e todos os meios a ela inerentes. O juiz, sujeito imparcial que é, mantendo-se distante do conflito de interesses, presta a devida tutela jurisdicional, dando a cada um aquilo que é seu.

[...] O procedimento é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais [...]

[...] O sistema de provas adotado é o livre convencimento, ou seja, o juiz está livre na sua valoração, porém, dentro das provas que se constam do processo, não podendo delas se afastar, sob pena de invalidar sua decisão. (RANGEL, 2009, P. 189,190)

No entanto, antes do sistema acusatório público entrar em vigor, com a tentativa de delinear o processo penal ao modelo de Estado de direito, acontece uma reforma do antigo sistema inquisitivo que trazia algumas características do sistema acusatório privado, o que deu origem a um novo sistema ao qual se denominou sistema misto.

### **3.5 Sistema Misto**

Trazendo fortes influências dos sistemas inquisitivos e acusatório privado, surge o sistema misto ou formal que pretendia amenizar as impunidades que decorriam do sistema acusatório, onde a vítima não por poucas vezes deixava de comunicar ao Estado a transgressão penal, por não ter condições para arcar com despesas decorrentes do exercício da atividade, de tal sorte que bem nos descreve Paulo Rangel (2009, p.193):

O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal [...] por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade [...].

Além do mais, este sistema poderia ser considerado um salto se comparado ao sistema inquisitivo, rumo a um processo mais justo, apesar de ainda contar com o juiz na produção das provas durante a fase preliminar da ação.

Todavia, a persecução penal se mantinha a cargo do Estado, porém, antes da ação penal, ficando sobre a responsabilidade do juiz o que feria gravemente sua imparcialidade, posteriormente sendo realizada pelo Ministério Público.

Destarte, por uma questão didática podemos dividir o sistema misto em três fases: da investigação preliminar, da instrução preparatória e finalmente a fase do julgamento, como se vê das palavras Muccio (2000, p. 65):

As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas. Na fase do julgamento, o processo é oral, público e contraditório (*oralemment, publequement et contradictoirement*), contudo, as duas primeiras fases são secretas e não-contraditórias. No processo tipo misto ou acusatório formal, na fase da investigação preliminar e da instrução preparatória, observa-se o processo do tipo inquisitivo e na fase de julgamento o processo do tipo acusatório.

Partilha da mesma ideia e com propriedade conceitua Mirabete (2008, p. 22) “o sistema misto, ou sistema acusatório formal, é constituído de uma instrução *Inquisitiva* (de investigação preliminar e instrução preparatória) e de um posterior júízo *contraditório* (de julgamento)”.

Todavia, este sistema também traz características próprias, quais sejam: fase preliminar de investigação, procedimento secreto, acusação feita pelo Ministério Público, acusado como sujeito de direitos e presença do contraditório e de ampla defesa, vejamos:

Tal sistema apresenta da mesma forma que o acusatório e o inquisitivo, características próprias, são elas:

- a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio, da polícia judiciária, pratica todos os atos inerentes a formação de um júízo prévio que autorize a acusação. [...]
- b) na fase preliminar o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto da investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face a influência do procedimento inquisitivo;
- c) a fase judicial é inaugurada com a acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público onde haverá um debate oral, público e contraditório estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
- d) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regidos pelo princípio da concentração em que todos os atos são praticados em audiência. (RANGEL, 2009, p. 194)

Contudo, apesar de o sistema misto ser um avanço quando comparado ao sistema inquisitivo, está longe de ser o mais adequado a atender os ideais perseguidos pela sociedade como meio de efetivação de justiça, uma vez que

continuara com o juiz na produção de provas, ainda que na fase preliminar. Ademais, devemos resguardar a função jurisdicional o mais que possível, deixando ao Ministério Público o dever da persecução penal, enquanto, ao magistrado livre de qualquer atrelamento com a investigação, de forma imparcial o dever de julgar, este sempre alicerçado no contraditório e devido processo legal.

Isto posto, é lícito afirmar que dentre os sistemas processuais supracitados o que mais se adéqua a Estado democrático de direito é o acusatório público, de modo que, este é o sistema adotado contemporaneamente pela Republica Federativa do Brasil.

#### **4. SISTEMA PROCESSUAL ADOTADO PELO BRASILEIRO**

O sistema processual adotado de forma implícita pela Constituição Federal é o acusatório, sendo que foi dado ao Ministério Público privativamente a titularidade de promover a ação penal pública, saindo de uma vez por todas de cena a figura do juiz como promovedor da ação penal, exercendo ele a sua função como julgador imparcial, uma vez que, a deflagração da ação penal e a produção de provas estão sob a responsabilidade do Órgão Ministerial, como bem observa Paulo Rangel (2009, p. 195):

É um corolário lógico do Estado Democrático de Direito a isenção do órgão julgador e a distinção deste para o que acusa, devendo ser órgãos distintos entre si. O sistema acusatório exige, porque lhe é inerente e implícito, que o Ministério Público faça a imputação de um fato certo e determinado com arrimo em provas seguras de autoria e materialidade da infração penal, podendo e devendo, se for o caso, colhê-las diretamente.

A nossa Carta Magna em seu texto traz vários princípios que regem o sistema acusatório, dos quais merecem destaque: princípio do devido processo legal, princípio do estado de inocência, princípio do juiz natural, princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório e princípio da publicidade. De modo que, observados cada um destes, certamente teremos um processo mais justo e eficaz.

No entanto, o Código de Processo Penal pátrio datado de 1941, vigente até nossos dias, ganhou forma sob olhares do sistema inquisitivo trazendo

em seu teor vários princípios que orquestravam este sistema, resultando em um novo sistema misto, como nos diz Nucci (2007, p.104):

Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida que se trata de um sistema complicado, pois é resultado de um Código de forte alma inquisitiva, iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório.

Do mesmo entendimento partilha Tourinho Filho, que com veemência deixa demonstrado em suas palavras:

No Direito pátrio, o sistema adotado, pode-se dizer não é o processo penal acusatório puro, ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo, tantos são os poderes conferidos àquele cuja função é julgar com imparcialidade a lide, mantendo-se eqüidistante das partes. (TOURINHO FILHO, 2012, p.118)

Contudo, é óbvio que os resquícios do sistema inquisitivo que se perpetuaram até os dias atuais, de modo que, advogados, a polícia judiciária, Ministério Público e o poder judiciário, mesmo em tempos modernos, onde tanto se fala em dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, devido processo legal dentre outros princípios elencados pela Lei Maior, se vêem de mãos atadas no cotidiano forense, diante uma reforma processual que a muito se deseja, porém, não supera os entraves dos interesses políticos e particulares de quem deveria de fato se preocupar com o bem estar social e para tanto foram de forma democrática eleitos, vejamos:

Por tão razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição à prática forense. Juízes, promotores, delegados e advogados militam contando com um Código de Processo Penal, que estabelece as regras de funcionamento do sistema e não pode ser ignorado como se inexistisse. Essa junção do ideal (CF) com o real (CPP) evidencia o sistema misto. (NUCCI, 2007, p. 104)

Além do mais, podemos observar em nosso Código Processual Penal, vários dispositivos que demonstram concretamente resquícios do sistema inquisitivo, que como demonstra Tourinho Filho (2012, p. 118), vigem contemporaneamente:

Na verdade, pode o Juiz requisitar abertura de inquérito (art. 5º, II, do CPP); decretar de ofício prisão preventiva (art. 311 do CPP); conceder habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP); ser destinatário da representação (art. 39 do CPP); ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes (art. 156, I, do CPP); determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPP); ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209 do CPP) e, inclusive, as referidas pelas testemunhas (§ 1º do art. 209 do CPP) etc.

Posto isto, afirmar que o sistema processual pátrio é unicamente o acusatório, apenas se fundando na existência da vigência dos princípios constitucionais que o informam é incorrer em erro de proporções astronômicas. Sendo assim, o mais coerente é de fato, dizer que temos um sistema misto, onde dividem a cena: sistema inquisitivo e sistema acusatório, de modo que, este mostra sua feitura na vigência da ação penal, enquanto aquele, desde o início da investigação até a conclusão do inquérito policial. Portanto, o magistrado muitas das vezes julga tomando por base a prova técnica produzida durante a fase pré-processual, que não por poucas vezes torna árduo o trabalho da defesa do acusado, fazendo-se difícil a contestação ou renovação da prova colhida inquisitoriamente, enfeitando muito do que foi produzido em juízo.

## **5. INQUÉRITO POLICIAL**

### **5.1 Definição**

O inquérito policial desenvolve-se na esfera administrativa, sendo conduzido pela autoridade policial e se destina a apurar as transgressões penais, bem como, a autoria do fato delituoso, de modo a possibilitar o oferecimento ou não da denúncia pelo Ministério Público, vejamos:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do

titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA; RODRIGUES, 2009, p. 72)

No mesmo sentido, com riqueza e propriedade bem define Fernando Capez (2010, p. 109):

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); [...].

No entanto, o inquérito também serve como meio hábil a auxiliar o juiz, possibilitando formar seu convencimento para o momento de se pronunciar sobre a decretação ou não das medidas cautelares no desenrolar da ação penal, ainda que, antes da existência de um processo, senão vejamos:

Vale ressaltar que o inquérito também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica. (TÁVORA; RODRIGUES, 2009, p.72)

Portanto, o inquérito policial vem a ser o principal instrumento da polícia judiciária para investigar e apurar delitos.

## **5.2 Natureza Jurídica**

Trata-se de um procedimento puramente administrativo, que da ciência da autoria e materialidade dos fatos à autoridade competente, servindo ainda como meio preparatório da ação penal e segue as normas do ato administrativo, como se pode observar:

O inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação

penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral. (TÁVORA; RODRIGUES, 2009, p.72)

Assim, por tratar-se de um procedimento administrativo, não há que se falar em processo em andamento, ou seja, o inquérito antecede o processo, portanto esta fase pré-processual tem características próprias.

### **5.3 Características**

Dentro das atividades incumbidas a polícia Judiciária encontra-se Inquérito Policial, que guarda as seguintes características:

#### **5.3.1 Escrito**

Levando em consideração que se destina a munir de elementos para formação de convencimento do titular da ação penal (MP), não está, porém, sujeito a rigidez de formas. Contudo, é plausível a exigência de algum rigor formal, quando se tratar de comprovação da materialidade do delito, do interrogatório e do auto de prisão em flagrante. Desta feita, o inquérito deverá ser, portanto, escrito ou digitado (datilografado) em uma linguagem mais atual, sendo que a autoridade policial deve rubricar todas as peças, como pondera Fernando Capez (2010, p. 115):

Tendo em vista as finalidades do inquérito [...], não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art. 9º)

Portanto, tal característica é de fundamental importância, pois, é através das peças escritas que se verificará, por exemplo, o depoimento do réu, caso este queira assim neste momento proceder, uma vez que deve-se respeitar o direito deste a não produzir prova contra si mesmo.

### 5.3.2 Sigiloso

O sigilo faz-se necessário para que a autoridade policial através de diligências chegue ao esclarecimento do fato criminoso, de modo que não lhe seja apresentado impedimentos a coleta de provas. Ainda, é fundamental em determinados casos para manutenção da segurança da sociedade. Porém, o sigilo de forma alguma poderá estender-se ao Ministério Público, tão pouco ao Judiciário, senão vejamos:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do estado, com salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. (Capez, 2010, p. 115)

Ainda, corroborando com a mesma linha de pensamento, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2009, p. 76), asseveram:

O que se deve ter em mente é que o sigilo do inquérito é o estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Quanto ao alcance do sigilo ao advogado, uma vez decretado, este não está autorizado a presenciar os atos procedimentais, isto ocorre, com base no princípio da inquisitorialidade que vige na fase de investigação, esculpido no Código de Processo Penal. No entanto, o advogado pode manusear e consultar os autos, findos ou em andamento, vejamos:

No caso do advogado, pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e §1º - Estatuto da OAB). Mencione-se que, nas hipóteses em que é decretado o sigilo do inquérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a sua oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria garantia constitucional do acusado

(CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado. Segundo o aresto, o direito do indiciado “tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei n. 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências). Dessa forma. “dispõe, em consequência, a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. *Habeas corpus* de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se facultem a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas”. (CAPEZ, 2010, pp. 115/116)

No entanto, há divergências sobre a possibilidade de o sigilo uma vez decretado, restringir o acesso do advogado formalmente legitimado aos atos procedimentais ocorriam com tamanha freqüência que a questão chegou a Mais Alta Corte, em análise da matéria, pronunciou-se, como segue:

Visando pôr fim a qualquer discussão sobre o tema, os Ministros da Corte Suprema, em sessão realizada em 2 de fevereiro de 2009, aprovaram, por 9 votos a 2, a Súmula vinculante n. 14, restando consignado que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício de direito de defesa”. Trata-se de publicidade que não se afigura plena e restrita, uma vez que se admite, apenas, a consulta a elementos já colhidos, não se permitindo o acesso às demais diligências em tramite. (CAPEZ, 2010, p. 116)

Desta feita, o sigilo que deve existir durante o inquérito policial é somente o suficiente a evitar uma exposição do investigado, de modo que ao seu defensor a depender do caso em concreto verificar-se-á, somente a respeito dos atos e diligências ainda em andamento.

### **5.3.3 Oficialidade**

O inquérito policial deve ser realizado por órgãos oficiais do governo, não sendo permitida de maneira alguma que fique por conta de pessoas do povo, mesmo que seja necessária a vontade expressa do ofendido, com é o caso, da ação penal privada e da ação penal pública condicionada.

No dizer sempre expressivo de Capez (2010, p. 116) “o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”.

Assim, vemos aqui refletido o anseio popular materializado, isto dado a uma reflexão de que outrora, em tempos longínquos, havia o clamor popular pela intervenção do Estado na solução dos conflitos privados, de modo a minimizar as injustiças que muitas das vezes ficavam impunes devido a fragilidade do ofendido no tocante a produção de provas, sendo que contemporaneamente incube a polícia judiciária desenvolver tal atividade.

#### **5.3.4 Oficiosidade**

Resulta do princípio da legalidade da ação penal pública, de modo que as atividades realizadas pelas autoridades policiais independem de prévia autorização do Poder Judiciário para que se desenvolva, evidentemente observando-se os limites da legalidade, que se extrapolados podem vir a ser submetida ao controle jurisdicional através de *Habeas Corpus* ou Mandado de Segurança.

Em havendo crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve atuar de ofício, instaurando o inquérito e apurando prontamente os fatos, haja vista que, na hipótese, sua atuação decorre de imperativo legal (art. 5º, I, CPP) dispensando, pois, qualquer autorização para agir.

Já nos crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada, isto é, naqueles que ofendem de tal modo a vítima em sua intimidade que o legislador achou por bem condicionar a persecução criminal à autorização desta, ou conferir-lhe o próprio direito de ação, a autoridade policial depende daquela permissão para poder atuar, eis que a própria legislação condicionou o início do inquérito a este requisito (art.5º, §§ 4º e 5º, CPP). [...] (TÁVORA; RODRIGUES, 2099, p.77)

Portanto, a autorização para agir de ofício decorre da lei, de modo que havendo indícios quanto a autoria e materialidade do delito, a polícia judiciária pode de imediato praticar os atos que achar conveniente, desde que se trate de

delitos que se processem mediante ação penal pública incondicionada, nas demais hipóteses deve-se respeitar as condições impostas pelo legislador.

### **5.3.5 Autoridade**

Em obediência ao que prevê a Constituição Federal, o inquérito policial deve ser presidido por uma autoridade pública, ou seja, autoridade policial. De modo que Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2009, p.77), afirmam que “o delegado de polícia de carreira, autoridade que preside o inquérito policial, constitui-se em órgão oficial do Estado (art. 144, §4º, da CF)”.

Além do mais, é importante frisar que a muito tempo é inconcebível a autotutela, deixando a cargo do Estado a persecução e aplicação de sanção ao infrator das normas contidas no ordenamento jurídico. Assim, é dever e ao mesmo tempo prerrogativa do Estado conduzir as investigações de ilícitos penais, representado neste caso, pela autoridade policial, que quando devidamente constituído, apresenta-se com órgão oficial do Estado, sendo detentor dos deveres e prerrogativas estabelecidas em lei.

### **5.3.6 Discricionariedade**

É facultado agir ou deixar de agir dentro da área, onde as limitações são estipuladas circunscritamente pelo Direito. Poder optar pelo momento mais adequado para realização de um ato, ainda, a autoridade policial poderá anuir ou não a produção de uma prova, de modo que não estará sujeita à suspeição, vejamos:

A fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. O delegado de polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os arts. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. A autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (art. 14 do CPP), fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância daquilo que lhe foi solicitado. Só não poderá indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios. Sempre é bom lembrar que apesar de não haver hierarquia entre juízes, promotores e delegados, caso os dois primeiros emitam requisições ao último, este está obrigado a atender, por imposição legal (art. 13, inc. II do CPP). (TÁVORA; RODRIGUES, 2009, p.75)

Todavia, a discricionariedade da autoridade policial em deixar ou não de praticar algum ato, deve sempre estar pautada na coerência e legalidade, de modo que tal característica é mitigada pelo exame de corpo de delito que apresenta-se obrigatório naquelas infrações em que estiverem presentes vestígios, e ainda, quando o Ministério Público e/ou o Magistrado requisitar a realização de alguma diligência.

### **5.3.7 Indisponível**

Depois de instaurado o inquérito policial, não poderá de modo algum ser encerrado pela simples vontade do delegado, de modo que deve ser conduzido observando as formalidades, até a sua apresentação que deve conter um minucioso relatório final elaborado pela autoridade que o presidiu, senão vejamos:

A persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se diante de uma circunstância fática, o delegado percebe que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Contudo, uma vez iniciado o procedimento investigativo, deve levá-lo até o final não podendo arquivá-lo, em virtude de expressa vedação contida no art. 17 do CPP. (TÁVORA; RODRIGUES, 2009, p.77)

Destarte, a autoridade policial deve ser precavida, de forma que deve utilizar da sua experiência profissional e bom senso, quando lhe for apresentado o suposto fato criminoso, pois, a partir da instauração do inquérito policial, não se permite que dele venha dispor, e se ao contrário, de forma desacautelada o instaurou, terá o Estado despendido esforços e recursos em vão, o que não se pode admitir, ainda mais em tempos, que a criminalidade aumenta significativamente e a estrutura estatal sofre com escassez de pessoal e recursos.

### **5.3.8 Inquisitivo**

Pode-se afirmar que se trata de um procedimento inquisitivo pelo fato de que todos os atos praticados durante o inquérito ficam sob incumbência única da autoridade policial, de modo que quanto à aplicabilidade dos princípios do

contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em suas violações, pois, nesta fase pré-processual inexistem partes, mas, apenas uma autoridade que está a investigar o suposto autor do ilícito, que nos dizeres de Capez (2010, p. 117):

Caracteriza-se com inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidencia a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo a arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no art. 184).

Tal característica guarda e muito resquícios do sistema inquisitivo, dada vigência do Código de Processo Penal, que foi concebido sobre a égide daquele sistema. Entretanto, mesmo nesta fase pré-processual, que guarda fortes resquícios do inquisitivismo, vale lembrar que o advogado do investigado deve ter acesso aos documentos e provas já produzidos e acostados ao inquérito, e ainda, pode solicitar, por exemplo, que determinada prova seja produzida, que nos leva a conclusão de que não se trata de um procedimento puramente inquisitivo.

#### **5.4 Finalidade**

O inquérito policial tem como finalidade principal a averiguação de um fato criminoso, determinando a autoria e materialidade, de modo a fornecer meios à acusação (denúncia ou queixa) que possibilitem ao oferecimento da denúncia ou se for o caso seu arquivamento, o que se denota nos dizeres de Tourinho Filho (2010, p.109):

Pela leitura de vários dispositivos do CPP, notadamente os arts. 4º e 12, há de se concluir que o inquérito visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade,

ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunvolveram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma.

Assim, o inquérito policial guarda fundamental importância na atividade persecutória estatal, uma vez que serve tanto para o autor da ação penal, que em regra é o Ministério Público, quanto ao Magistrado na formação do seu convencimento, além, de servir de suporte a defesa do investigado, pois, com a produção de provas ou realização de diligências, pode-se chegar a conclusão que, por exemplo, outro foi quem praticou dado delito.

## 5.5 Polícia Judiciária

A polícia judiciária, comumente denominada pela Constituição Federal em seu art. 144, IV, por polícia civil, tem suas origens em Roma, com se vê dos dizeres de Tourinho Filho (2013, p.226):

[...]

Em Roma, o termo *politia* adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido “de manter a ordem pública, a tranqüilidade e paz interna”; posteriormente passou a indicar “o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos”. A polícia ao que parece, com o sentido que hoje se lhe empresta – órgão do Estado incumbido de manter a ordem e a tranqüilidade públicas –, surgiu, ao que parece, na velha Roma. À noite, os larápios, aproveitando da falta de iluminação, assaltavam a velha *urbs*, e seus crimes ficavam impunes, porque não eram descobertos. Para evitar essa situação, criaram os romanos um corpo de soldados que, além das funções de bombeiros, exerciam as de vigilantes noturnos, impedindo assim, a consumação de crimes.

Todavia, na já na época do império, em Roma existiam pessoas encarregadas de relatar aos magistrados os primeiros acontecimentos acerca da ocorrência de delito penal, que em muito, guarda semelhança a atividade desenvolvida pela polícia judiciária contemporânea, que tem por finalidade a

apuração das infrações penais, determinando a autoria, direcionadas ao dono da ação penal, de modo que este possua elementos aptos à sua propositura, vejamos:

[...] possui finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. (CAPEZ, 2012, p. 112)

Ademais, a polícia judiciária tem competência para atuar nas circunscrições do território onde as autoridades policiais têm atribuições para atuar, conforme regra estabelecida no art. 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Com propriedade, a respeito do tema, dá a sua contribuição Fernando Capez (2012, p.112):

Ao limitar as atividades da polícia judiciária ao “território de suas respectivas jurisdições”, o art. 4º, *caput*, do Código de Processo Penal cometia um equívoco: onde se lia *jurisdições*, se devia ler *circunscrições*, eis que indica o território dentro do qual as autoridades policiais têm atribuições para desempenhar suas atividades, de natureza eminentemente administrativas. O termo *jurisdição* designa a atividade por meio da qual o Estado, em substituição às partes, declara a preexistente vontade da lei ao caso concreto. Por esta razão, o legislador deu nova redação ao *caput* do citado artigo, incluindo no lugar de jurisdição o termo circunscrição. A referência no parágrafo único à *competência* também não é exata; melhor se houvesse dito atribuição. De qualquer forma, o termo *competência* deve ser tomado em seu sentido vulgar, como poder conferido a alguém para conhecer de determinados assuntos, não se confundindo com competência jurisdicional, que é a medida concreta do Poder Jurisdicional.

Todavia, a Lei n. 9.043, de maio de 1995, corrigiu a imprecisão terminológica em que tinha incidido o legislador no *caput* do citado dispositivo legal. [...] O uso incorreto do termo *competência* no parágrafo único foi mantido.

Desse modo, está dentre as atribuições da polícia judiciária presidir o inquérito policial, de modo que a autoridade policial está impedida de realizar qualquer ato em lugar que esteja além da sua circunscrição, neste sentido:

[...] Critério territorial

Por este critério, delegado com atribuição é aquele que exerce suas funções na circunscrição em que se consumou a infração (art. 4, *caput*, CPP). *Circunscrição* significa a delimitação territorial na qual o delegado exerce as suas atividades. (TÁVORA; RODRIGUES, 2009, p.79)

Todavia, é válido reiterar que a polícia judiciária exercendo a atividade eminentemente administrativa, está incumbida da investigação das infrações penais e apuração da respectiva autoria, de modo a colher elementos aptos a propositura da ação penal pelo seu titular.

## 6. MINISTÉRIO PÚBLICO

### 6.1 Origem

Falar sobre a origem do Ministério Público é uma tarefa árdua, pois na doutrina nos deparamos com grande divergência acerca do tema, como se vê nos dizeres de Pedro Henrique Demercian (2009, p. 60):

A perquirição da controvertida origem histórica do Ministério Público – sobre a qual não há unanimidade na doutrina -, assim como de qualquer outro tema em direito, só se faz sentido se dela se puder extrair algum conceito para entender o instituto na atualidade ou projetar o seu rumo no futuro.

Dessa forma, muito embora não se desconheça que não são poucos os autores que procuram situar a origem do Ministério Público no Egito, na Grécia, em Roma, a presente tese, parte do pressuposto de que a instituição ganhou contornos e linhas gerais hodiernas, precisamente, no direito Francês, mais especificamente nos *Procurateur du Roi* da monarquia francesa do século XIII, com a conformação orgânica e estável que tem hoje na grande maioria dos países da Europa Continental e também no Brasil.

Merece destaque relatar que a origem do Ministério Público se deu gradativamente, e ao que tudo indica em lugares distintos, como pode ser observado

ao analisarmos na história das civilizações da Grécia Antiga, do Egito, Roma antiga e França, senão vejamos:

Entretanto, há autores que acreditam estar na Antiguidade clássica as principais características da instituição, como por exemplo, os éforos de Esparta, os Tasmótetas gregos, ou nos personagens romanos dos *advocatifisci*, ou do censor que era o magistrado a quem competia zelar pela moralidade pública e fazer o censo dos cidadãos. Havia ainda os *prucuratorescaesaris*.

Observa-se que, na verdade que na verdade o que se faz quando se procuram as raízes do Ministério Público, é tentar identificar funções de fiscalização de atos ilegais em cargos de agentes de época.

Nesse caso, a origem mais precisa da instituição está no direito francês, na figura dos *procureursduroi*(procuradores do rei), nascendo e formando-se no judiciário francês. (RANGEL, 2009, p. 117 e 118)

Contudo, em que pese às divergências doutrinárias é na França que melhor se percebe a semelhança com a figura dos procuradores do rei que se pode observar semelhança ao Ministério Público contemporâneo, em suas funções e características, de modo que a Paulo Rangel (2009, p. 118), mais uma vez com propriedade assevera:

Na França, era vedado que os procuradores do Rei (*lesgensduroi*) patrocinassem quaisquer outros interesses que não os da coroa, devendo prestar o mesmo juramento dos juízes. Foi a Ordenança de março de 1302, de Felipe IV, chamado de o Belo, Rei da França, o primeiro diploma legal a tratar dos Procuradores do Rei. Os reis demonstravam, através de seus atos, a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juízes, constituindo-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juízes do mesmo “assoalho” (*parquet* em francês) em que estes estavam sentado, porém o faziam de pé. Daí a expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé (*Magistraturedebout*).

A independência funcional do Ministério Público tem raízes históricas, pois em 1879 a *Corte de Cassação Criminal* declarava de forma definitiva que os membros do Ministério Público eram totalmente independentes em relação às cortes e aos tribunais perante os quais funcionavam, não havendo nenhuma subordinação perante os magistrados que atuavam sentados, muito menos podiam os Procuradores do Rei sofrer qualquer censura ou críticas dos tribunais.

Isto posto, livre em parte das divergências doutrinárias, com maior adesão temos que a origem do Ministério Público se deu em solo francês, sob os

ventos da Revolução, a partir da qual se pode implementar a democracia e instituir o Estado de Direito.

## 6.2 Conceito

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, caput, encarregou-se de conceituar o que vem a ser o Ministério Público, como se vê:

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Corroborando, com a tarefa de conceituar esta Instituição de vital importância a democracia e ao estado de direito, Marcellus Polastri (2009, p. 454), assim discorre:

Sendo o Ministério Público responsável pela manutenção do equilíbrio jurídico da sociedade, deixou de ser o “agente soberano”, passando a representar a sociedade e seus valores, [...] o, que, aliás, se encontra consagrado pela Constituição Federal de 1988. [...]

Em lição pertinente, complementando a conceituação do Órgão Ministerial, com ênfase e propriedade Vicente Greco Filho (2009, p. 235), afirma que *“O Ministério Público é o órgão do Estado que, no processo penal, é o titular da ação penal pública e o fiscal da correta aplicação da lei.”*

Deste modo, pode-se verificar que ao Ministério Público foi dada a tarefa de zelar pela pelo bem comum e equalizar a convivência em sociedade, além de velar pelo cumprimento da lei. Para tanto, o legislador constituinte dotou-o de garantias e princípios peculiares, de modo que tenha condições de bem exercer suas funções.

### 6.3 Características (Princípios)

Sendo uma instituição permanente e atuante na defesa da sociedade o Ministério Público tem como características:

#### 6.3.1 Autonomia

A Constituição Federal em seu artigo 127, §§ 2º e 3º, trata acerca da autonomia do Ministério Público, vejamos:

§2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, promovendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

§3º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a autonomia do Ministério Público por questões didáticas pode ser fragmentada em:

a) Funcional: a autonomia ou independência funcional do Ministério Público caracteriza-se pela inexistência de subordinação intelectual entre seus membros, o que se verifica, por exemplo, em caso de substituição de algum membro, aquele que vier a ocupar do outro, tem total liberdade para posicionar-se, inclusive de maneira diversa daquele que o antecedeu. Assim, deve-se guardar respeito a opinião individual que cada membro formar a despeito do caso em análise, de modo que o único imperativo que deve vigorar entre os membros do parquet é a consciência de estar agindo de acordo com os ditames da lei. Assim, temos que:

No Ministério Público, o princípio da *Independência funcional* significa que cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de independência para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição. Isso significa que, no exercício da atividade fim do Ministério Público, cada qual deles pode tomar as decisões últimas colocadas em suas mãos pela Constituição Federal e pelas leis, sem se ater a ordens de outros membros ou órgãos *da mesma instituição*. A *independência funcional*

distingue-se da *autonomia funcional*; esta última é liberdade que o Ministério Público tem, com instituição, para, em face *de outros órgãos ou instituições do Estado*, tomar suas decisões sem ater-se a instruções ou decisões de outros órgãos ou Poderes do Estado, estando somente subordinado à Constituição Federal e à lei. (MAZZILLI, 2004, p. 34)

b) Administrativa: a autonomia administrativa traduz-se na forma de coordenar de acordo com os regramentos legais as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, dando um pouco mais de liberalidade no modo de gerenciamento da instituição.

c) financeira: a autonomia financeira se reflete na competência dada ao Ministério Público de formulação de seu orçamento, como também, gerenciamento e destinação desses recursos. Contudo, conforme nota-se somente órgãos independentes possuem tal característica, justamente, a fim de que seja assegurada de forma livre a sua atuação.

Com clareza solar, Pedro Henrique Demercian (2009, p. 83), acerca do tema nos relata:

É importante observar que a livre convicção do promotor natural deve ser preservada (princípio da independência funcional), mas não ao custo de substituir-lhe o caso em que lhe cabe atuar, pois o dever de agir, que porventura tenha, é irrenunciável, intransferível e insuscetível de ser eliminado por interpretação unilateral do órgão ao qual toca satisfazê-lo. A independência funcional não constitui um privilégio pessoal, mas prerrogativa indissociável do dever funcional, para cuja realização se preordena. Bem por isso, simples opinião pessoal, não acolhida, quanto a incompetência do Juízo, só por si, não impede o promotor de atuar no feito com eficiência, zelo e independência nem o torna, em princípio, suspeito. Convém notar, por outro lado, que a atuação do órgão do Ministério Público no Brasil não está sujeita ou vinculada a ordens e diretivas de superior hierárquico.

Desse modo, a autonomia ou independência do Ministério Público verifica-se na sua desvinculação aos outros poderes que juntamente com este constituem o Estado brasileiro. Desse modo, o membro desta instituição tem liberdade de exercer suas funções não estando subordinado qualquer outro órgão ou autoridade estatal.

### 6.3.2 Órgão Permanente

Como bem preceitua a nossa Lei Maior, o Ministério Público vem a ser uma instituição permanente, de sorte que por assim o ser, de modo algum pode vir a deixar de existir, uma vez que como bem previu o legislador originário, a ele está encravado, por expressa disposição o dever de defesa da democracia, dos interesses da sociedade e da ordem jurídica.

Nesse sentido, ensina Hugo Nigro Mazzilli (1997, pp. 20/ 21):

Diz a Constituição que o Ministério Público é instituição permanente. Supõe seja ele um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta sua soberania; dá-lhe a destinação permanente de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente perante o Poder Judiciário, junto ao qual tem a missão de promover a ação penal e a ação civil públicas.

Assim, há de se ressaltar tamanha importância do Órgão Ministerial na defesa da sociedade, que o legislador o definiu como instituição permanente, elegendo-o como verdadeiro guardião da lei.

### 6.3.3 Órgão Essencial

De fato o legislador constituinte previu imprescindibilidade do Órgão Ministerial, quer seja na função de guardião do ordenamento jurídico, quer seja na atuação do Poder Judiciário tutelando os interesses públicos, ou ainda, velando pelo efetivo cumprimento da lei, como *custos legis*, de modo que a ele cabe o amparo dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Note-se, nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli (1991, p. 3):

[...] é o Promotor de Justiça, antes mesmo do órgão do Poder Judiciário, a primeira real garantia de proteção das liberdades do cidadão, por ser ele quem assegura o pressuposto de uma imputação feita por órgão independente, que tem plena liberdade de convicção e de atuação. É o promotor que detém nas mãos o poder de causar – expressão do direito de punir, do qual é titular o Estado soberano. Nessa relevante função, pode e deve o Promotor, conforme o caso, inclinar-se pelo arquivamento de uma investigação

criminal, ou pela absolvição, caso se convença da inocência do acusado. [...]

Portanto, detém atuação imprescindível o Ministério Público na manutenção e guarda dos interesses sociais, da lei e do estado democrático de direito, tanto é assim, que o legislador constituinte elegeu o órgão ministerial com fiscal da lei.

#### **6.3.4 Promotor Natural**

O princípio do promotor natural conforme defende a doutrina dominante vem a ser aquele no qual verifica-se a proibição de indicação de acusador em específico para um indivíduo que transgrida a norma legal, ou seja, não se permite acusação por exceção, devendo a acusação ser feita com imparcialidade, e por um órgão preestabelecido pela norma legal, de sorte que dando sua parcela de contribuição acerca do assunto Nucci (2007, p.93), com propriedade conceitua este princípio:

[...]

Significa que o indivíduo deve ser acusado por órgão imparcial do Estado, previamente designado por Lei, vedada a indicação de acusador para atuar em casos específicos. Não está esse princípio expressamente previsto na Constituição, embora se possa encontrar suas raízes na conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Em contribuição pertinente, na mesma esteira temos:

O princípio do *promotor natural* é decorrência do princípio da independência funcional. Consiste na existência de um órgão do Ministério Público investido nas atribuições pro critérios legais prévios. É o oposto do *promotor por encomenda*. (MAZZILLI, 2004, p. 37)

Contudo, o membro do Ministério Público uma vez designado para agir em um determinado processo, fica resguardado da parcialidade de quaisquer outros órgãos ou autoridades, no sentido de retirá-lo de sua atuação, e ainda, coíbe

possível manipulação quando da distribuição de processos entre os membros do Órgão Ministerial.

### 6.3.5 Unidade

O princípio da unidade traz a premissa de que os membros do Ministério Público agem com unidade de vontade, de modo que a declaração de um, deve ser interpretada como expressão da vontade do órgão como um todo. Assim, todos os membros de dado Ministério Público, são parte de um único órgão dirigido pelo mesmo superior, vejamos:

Na doutrina brasileira, há um conceito que se pode dizer unívoco sobre o princípio da unidade e o seu consectário lógico que é a indivisibilidade. Parece não haver controvérsia no sentido de que *unidade* significa que os membros do Ministério Público fazem parte de *um único órgão de um só chefe*. (DEMERCIAN, 2009, p. 77)

Ademais, a divisão dessa instituição tem como intuito apenas obter melhores resultados nos trabalhos por ela exercidos, isto porque agem buscando o mesmo fim, daí falar-se em um órgão único.

### 6.3.6 Indivisibilidade

O princípio da indivisibilidade do Ministério Público apresenta-se como sub-princípio do princípio da unidade, de modo que naquele verifica-se a possibilidade de uma atuação recíproca, onde os membros do *parquet* podem fazer-se substituir uns pelos outros sem que com isso advenha qualquer dano ao processo. Todavia, a substituição não pode ser arbitrária, então pode ocorrer, por exemplo, nos casos de remoção, aposentadoria, promoção e morte. Vejamos:

A indivisibilidade, por sua vez, [...] significa que os membros do Ministério Público atuam no processo como *instituição* e esgotam a atividade desta no momento em que se manifestam, podendo, por isso mesmo, na forma da lei, ser substituídos uns pelos outros. (DEMERCIAN, 2009, p. 77)

Na mesma linha de pensamento, Valter FolettoSantin (2007, p. 206),  
leciona:

A indivisibilidade significa que a instituição é um todo indivisível, é único o ofício do Ministério Público, podendo um membro ser substituído por outro da mesma carreira e ramo (membro do Ministério Público Federal por outro do mesmo ramo; membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, por outro membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, não do Paraná nem de outro Estado, e vice-versa), sem que interfira no desempenho das funções.

Portanto, esculpido está neste princípio o comprometimento do Órgão Ministerial, uma vez que pautando-se pela celeridade na prestação e guarda do interesses sociais, cada membro pode ser de imediato substituído, desde que não arbitrariamente, dando assim, continuidade da marcha processual, que como bem sabemos no cotidiano segue a passos lentos, indaga-se, se não fosse este um dos pilares desta instituição, seria ou não mais prejudicial a demora pela espera da substituição processual do representante do povo? Sem sombra de dúvidas, estalar-se-ia um verdadeiro caos, e com plena certeza, a sociedade não teria em seu favor uma prestação da instituição de forma ágil e precisa.

#### **6.4 Funções do Ministério Público**

As funções do Órgão Ministerial foram elencadas na Constituição Federal em seu art. 129, que assim reza:

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Todavia, é valido destacar que Ministério Público exerce funções típicas e atípicas, senão vejamos:

Quanto à natureza, podemos distinguir suas funções em típicas e atípicas.

Dentro da destinação institucional que lhe reservam as leis, o Ministério Público atua mais freqüentemente em funções típicas, ou seja, em funções intrinsecamente próprias ou peculiares à instituição, à sua natureza: é o caso da ação penal pública (CR, 129,I), da promoção da ação civil pública (CR, 129,III), do zelo de interesses sociais ou individuais indisponíveis (CR, 127) etc.

Contudo, ainda há e também já houve funções outras cometidas ao Ministério Público que lhe são ou, conforme o caso, já lhe foram atípicas, como a advocacia da Fazenda, hoje vedada à instituição e apenas exercida de forma residual; como a supletiva prestação de assistência judiciária aos necessitados (LC 40/81, art. 22,XIII) e aos reclamantes trabalhistas (CLT, art. 477,§ 3º; Lei n. 5.584/70); como a defesa do revel ficto (CPC, art.9º); como a substituição processual da vítima pobre nas ações cíveis “exdelicto” (CPP, art. 68), hoje atribuição prioritária das defensorias públicas. (MAZZILLI, 1991, p.7)

Desse modo, em relação as funções atípicas ainda exercidas atualmente pelo Ministério Público, quando ao fazê-las, este deve, de forma equilibrada buscar um objetivo comum entre as funções típicas e atípicas, de modo a zelar pela defesa e manutenção da paz social, como também, da ordem jurídica.

## **6.5 Ministério Público No Brasil**

Tomando como marco inicial a colonização do Brasil pelos portugueses temos que o Ministério Público surge em nossa pátria com as ordenações do Reino, como se vê:

[...] Não se desconhece, contudo, que, no Brasil, durante longo período, vigoraram as ordenações reais de Portugal e, dentre elas, mais especificamente as *ordenações filipinas*. É possível identificar, nesse corpo legislativo, as figuras do *promotor de justiça* e do *solicitador de justiça*, que atuavam junto às *Causas de Suplicações*, mas que, entretanto, não tinham uma estruturação orgânica. Foi exatamente com essa feição que, antes da independência, o Ministério Público, era conhecido em nosso país. (DEMERCIAN, 2009, p.60)

Todavia, como se verifica o Ministério Público inicialmente era dotado de uma estrutura tímida e desprovido de autonomia, porém, ao longo dos anos ocorreram consideráveis modificações que lhe concederam status e reconhecimento perante a sociedade.

### **6.5.1 Evolução Histórica do Ministério Público nas Constituições Brasileiras**

Ao que tudo indica a primeira Constituição Brasileira data de 1824, nada tratou acerca do Ministério Público diretamente, no entanto, assim como se deu a origem global, não podia ser diferente em solo brasileiro, de modo que de forma gradativa começava-se debruçado nos ideais iluministas que percorriam por toda Europa, criar caminhos para que o Órgão Ministerial viesse a existir, vejamos:

As idéias iluministas que se espalhavam pela Europa a partir do século XVIII não tardaram a chegar no nosso continente. Prova maior disso foi a Constituição Imperial de 1824, que previa no seu artigo 179 uma série de princípios liberais, destacando-se, dentre outros: a organização de um Código Criminal, fundado nas *sólidas bases da justiça e da equidade* (§ 18); a irretroatividade da lei penal (§ 3º); a proibição de prisão sem culpa formada (§7º); o princípio do juiz natural (§11º); a abolição de açoites, tortura e penas cruéis (§19º); o princípio da intranscendência (§20). (DEMERCIAN, 2009, p. 61)

Contudo, embora nesse período houvesse alcançando-se considerável avanço nas legislações, em especial com Código de Processo Criminal Imperial datado de 1832, eis que surge o Ministério Público, porém, era tido apenas com um suplente restrito a atuar em caso de inércia do particular.

Mantendo a timidez o legislador constituinte de 1891, já no período republicano, pouco tratou acerca da Instituição, de modo que apenas cuidou de como se daria a escolha do Procurador Geral da República.

Mais tarde, com capítulo no texto constitucional a ele reservado o Ministério Público, passa a ser visto com uma instituição, inclusive com algumas garantias, que vieram reguladas pela Constituição de 1934, observe-se:

A Constituição Federal de 1934 restaurou a unidade processual e, além disso, dedicou um capítulo especial ao Ministério Público, como “Órgão de Cooperação na Atividades Governamentais”, no título reservado à organização da Justiça Federal, conferindo-lhe certa autonomia e independência, em face dos demais poderes do Estado. (DEMERCIAN, 2009, p. 65)

De fato, começa-se a dar ao Órgão Ministerial, os contornos de instituição autônoma, essencial e independente como se apresenta contemporaneamente.

Por sua vez a Constituição de 1937, em seu artigo 99, acerca do tema define o Procurador Geral da República como chefe do Ministério Público Federal. Além disso, foi retirado do Órgão Ministerial a estabilidade e paridade de vencimentos, marcando assim esta Carta Maior, nesse aspecto em particular, como um retrocesso aos ideais e avanços até então conquistados.

Destarte, foi com a Constituição de 1946, que se definiu que o ingresso na carreira do Ministério Público se daria mediante concurso público, além do mais, a instituição fica passa a ser separada dos demais poderes da República, sendo assegurado aos seus membros a estabilidade e inamovibilidade relativa.

Por derradeiro, a Magna Carta de 1967, tratou de incluir o Ministério Público no mesmo Capítulo em que se encontra o Poder Judiciário, por conseguinte, acaba conferindo-lhe prerrogativas homogêneas as dos juízes no tocante a aposentadoria.

Contudo, dado a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, houve a retirada do Órgão Ministerial do mesmo Capítulo que se encontrava o Poder Judiciário, de modo que em conseqüência, retiram dos membros do Ministério Público as prerrogativas que eram conferidas aos juízes e que outrora tinham lhes sido concedidas.

Todavia, foi com a Constituição atual que o órgão Ministerial apresentou maior progresso, de modo que ao contrario das Cartas precursoras, a

contemporânea o excluiu dos Capítulos do Poder legislativo, executivo e judiciário, alocando-o no Capítulo das Funções Essenciais à Justiça.

Por fim, é na vigência desta Constituição que podemos verificar as regras, funções e garantias que fazem do Ministério Público, uma instituição tal qual vemos nos dias atuais, que busca incansavelmente a defesa dos direitos sociais e o cumprimento da lei.

### 6.5.2 Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Com previsão expressa esculpida na Carta Magna em seu art. 127, § 5º, I e alíneas, temos:

[...] Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressaltado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Portanto, em lição pertinente Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 49) conceitua os institutos:

*Garantias* são atributos que se destinam a assegurar o livre *exercício* das funções: a) do próprio Ministério Público, como instituição; b) de seus órgãos e membros, com agentes.

*Prerrogativas* são distinções, privilégios, vantagens e imunidades funcionais *ínitas aos cargos dos membros do Ministério Público*.

Com propriedade e pertinência Valter Foletto Santin (2007, p.211) esclarece:

As instituições públicas têm garantias e os seus membros e órgãos detêm prerrogativas, para melhor desempenharem as suas atividades, em atenção ao interesse público, que são concedidas pela lei em casos especiais.

[...]

As garantias são da pessoa, do órgão, do ofício ou da instituição, e as prerrogativas ligam-se ao cargo. A Constituição Federal refere-se às prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos como garantias em relação aos membros do Ministério Público. [...]

Desse modo, é coerente que se aborde, embora de maneira sucinta, as garantias dos membros Ministério Público, que são:

### **6.5.2.1 Vitaliciedade**

Consiste na garantia dada ao membro do Órgão Ministerial após um período probatório de 02 anos de efetivo exercício do cargo, mediante aprovação em concurso de provas e títulos, que não perderá seu cargo arbitrariamente.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 50) define:

*Vitaliciedade* é a garantia, adquirida após dois anos de *exercício*, segundo a qual o membro do Ministério Público não pode perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado. *Estabilidade* é menos do que a vitaliciedade, pois é a garantia de não perder o cargo senão após processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Assim, a vitaliciedade se mostra com grande importância para que o membro do Ministério Público exerça suas atividades sem temer por sua carreira profissional junto à instituição, dando conforto ao membro para melhor desempenhar sua função conforme prevê a Constituição Federal.

### **6.5.2.2 Inamovibilidade**

Essa garantia traz a premissa de que um membro do Órgão Ministerial não poderá ser transferido sem que para tanto haja sua solicitação ou autorização. Contudo, admite-se de forma excepcional, desde que, por motivo de interesse público, através de decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público e

votação da maioria de seus membros que se proceda a transferência de um membro da Instituição.

Nesse diapasão Hugo Nigro Mazzilli (1997, p.39), leciona que:

A inamovibilidade, como os demais predicamentos da instituição, *destina-se antes a proteger a função* que o ocupante do cargo. Certo é que não se harmonizam os interesses da coletividade, tanto de *não ser afastado* indevida ou discricionariamente um promotor com atribuições legais para officiar no feito em atendimento a eventuais interesses menores dos detentores do poder, como o de *poder ser afastado* motivada e vinculadamente o promotor natural, desde que isso seja necessário para evitar que um órgão da instituição, por exemplo, comprometa o interesse público.

[...]

Na defesa da coletividade e da própria instituição, a Constituição excepciona o princípio da inamovibilidade e admite a remoção compulsória por motivo de interesse público, mediante decisão tomada por dois terços do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Mesmo que não se cuide de punição disciplinar, pode convir ao interesse público que um membro do Ministério Público seja removido de seu cargo ou afastado de suas funções.

Desta feita, pode-se vislumbra que somente em função do interesse público e seguindo os critérios acima descritos é que se pode de forma excepcional remover o membro do Órgão Ministerial.

### 6.5.2.3 Irredutibilidade de Subsídios

Essa garantia foi de certa forma sendo mitigada, em sua origem quando pensada pelo legislador constituinte teria a função de assegurar que os subsídios dos membros do Órgão Ministerial não poderiam ser reduzidos, porém, com a inflação em índices altos e que perpetuou por um longo período em nosso país, houve de fato redução nos subsídios de todos os servidores públicos em geral, vejamos:

A irredutibilidade de vencimentos foi conferida aos servidores em geral. Trata-se de pura falácia, pois, num país como o nosso, onde anos a fio veio predominando o total descontrole do governo sobre a inflação, este flagelo costumou reduzir a nada a suposta irredutibilidade, já que nossos tribunais, encampando tese da Suprema Corte norte-americana (em cujo país a inflação não desorganiza na mesma proporção a respectiva economia), têm-se recusado a reconhecer que dita irredutibilidade seja *real* (isto é, com direito à atualização monetária). (MAZZILLI, 1997, p. 40)

Diante disto, pode-se afirmar a existência da garantia da irredutibilidade de subsídios conferida ao Ministério Público, apesar de sofrer um abaulamento póla política econômica adota no decorre dos anos em especial no Brasil. Contudo, há de se salientar que doutra forma não há que conceber que haja redução de tais subsídios.

## 6.6 Ministério Público no Mundo

Em um apanhado sucinto, neste momento oportuno abordaremos alguns aspectos acerca do Ministério Público em ordenamentos internacionais, de modo que objetiva-se apenas demonstrar com se dá a participação do Órgão na investigação em outros países.

### 6.6.1 Espanha

Com uma atuação de genuína de fiscal da lei, o Ministério Público espanhol, atua sempre objetivando a tutela da sociedade, mesmo que para tanto, conforme defende parte da doutrina venha futuramente conduzir as investigações. Para esta parte da doutrina não basta que o Órgão Ministerial desenvolva a acusação não fase judicial, vejamos:

O Ministério Público na Espanha exerce o papel de *custus legis*, pois sua atuação é sempre em defesa da legalidade, em defesa da manutenção da ordem jurídica.

[...]

Na Espanha há um movimento doutrinário no sentido de se entregar a condução das investigações ao *Ministerio Fiscal* a fim de se lograr alcançar uma maior eficácia da justiça penal, garantindo, concomitantemente, os direitos fundamentais previstos na Constituição Espanhola. (RANGEL, 2009, pp. 140/141)

Todavia, nítido está que tal ideologia defendida por essa corrente doutrinária encontra resistência, visto que, em sentido oposto há quem defenda que a Instituição de forma alguma poderia conduzir a investigação, pois, se assim o fosse, não poderia subsistir visto que é parte na relação processual. Percebe-se com isto a existência de um dilema que não é exclusividade apenas do sistema brasileiro.

### 6.6.2 Itália

O *Pubblico Ministero* italiano é incumbido da atividade persecutória e direção da atuação da polícia judicial, com bem nos relata Paulo Rangel (2009, p.144):

O processo penal inicia com uma primeira fase denominada “*investigações preliminares*” onde o Ministério Público e a polícia judicial, dentro de suas respectivas atribuições legais e constitucionais, desenvolvem as atividades necessárias para verificar se estão presentes os pressupostos para abertura do juízo oral, tudo sobre o controle do juiz das investigações preliminares. Tal investigação se inicia com a notícia que o Ministério Público recebe da polícia judicial sobre a prática de um delito, devendo a polícia comunicar ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, todas as informações sobre o fato todos os dados até aquele momento obtidos. [...]

Cabe ao Ministério Público toda atividade persecutória, exercendo a direção das investigações realizadas pela Polícia judicial e determinando os atos a serem praticados.

Assim, temos que no ordenamento italiano o Órgão Ministerial além, de outras atribuições, fica encarregado de proceder as investigações preliminares, com apoio da polícia judicial.

### 6.6.3 França

O Ministério Público francês é responsável pelo controle da investigação, tendo como órgão auxiliar a polícia judicial, com pode-se verificar nas palavras de Valter Foleto Santin (2007, p.95):

O Ministério Público francês representa o Executivo e a sociedade. A instituição é conhecida por *parquet*, com recordação da época em que “*lesgensduroi*” se sentavam abaixo do estrado ocupado pelos juízes.

O Ministério Público dirige a polícia judiciária (art. 12, Código de Processo Francês) e os trabalhos de investigação preliminar (art. 41, CPPF). O Código de Instrução Criminal de 1808 já colocara a polícia sob a autoridade do Procurador-Geral, na qualidade de corpo auxiliar do Ministério Público.

Portanto, o Ministério Público atua como gerenciador das atividades exercidas pela polícia judiciária, dando as diretrizes a serem seguidas durante a investigação criminal, coordenando assim todos os trabalhos.

#### **6.6.4 Portugal**

O Órgão Ministerial português tem dentre outras atribuições a condução da investigação preliminar, de modo que atua sempre auxiliado pela polícia judicial, como se verifica nas palavras de Paulo Rangel (2009, p.155):

A investigação realizada no inquérito policial é dirigida pelo Ministério Público, sendo assistido pelo órgãos de polícia criminal que atuam sob sua orientação e dependência funcional (*cf.* art. 263 do CPPP), em uma clara subordinação da polícia criminal ao Ministério Público, pois o titular da ação penal pública deve receber as informações necessárias que viabilizem o exercício da ação penal por parte do órgão investigador, porém não está o Ministério Público impedido de proceder, diretamente, na colheita das informações necessárias que viabilizem o exercício da ação penal, já que dirige o inquérito (*cf.* art. 53, nº 2, b, do CPP).

Nesse diapasão, Órgão Ministerial português está autorizado a atuar na produção direta das provas, além de contar com o auxílio incondicional da autoridade policial, visto que é ele quem dirige o inquérito.

#### **6.6.5 Alemanha**

Na Alemanha o Ministério Público detém autonomia investigatória, no entanto, em regra não a exerce, deixando a cargo da polícia judiciária, porém em situações consideradas excepcionais dadas a sua importância o Órgão Ministerial pode atuar diretamente na investigação buscando a elucidação do delito, senão vejamos:

É certo, de qualquer forma, que o Ministério Público é titular da ação penal e que, para propiciar esta atividade, poderá investigar por meios próprios e, ainda, valer-se da ajuda e cooperação da Polícia, a qual, embora não esteja a ele vinculada, tem por obrigação cumprir suas ordens. (DEMERCIAN, 2009, p.38)

Desta feita, a polícia judiciária embora seja dirigida pelo Órgão Ministerial alemão, não está subordinada ao mesmo, no entanto, deve acatar as diretivas por ele indicadas em observância aos preceitos legais.

#### **6.6.6 Argentina**

Tendente a adotar o sistema acusatório a Argentina caminha rumo a conceder ao Ministério Público poderes para realizar a investigação preliminar, onde este coordenaria a atuação da polícia judiciária a qual estaria a sua disposição para auxiliá-lo, com se vê da lição de Valter Foleto Santin (2007, p. 111):

A tendência argentina é a transferência da investigação prévia ao Ministério Público, com a supressão do juizado de instrução, na busca de doação do processo acusatório.

[...]

O Ministério Público deverá dirigir a investigação preliminar, com a colaboração da polícia. O juiz supervisionará a etapa preliminar, resguardando as garantias individuais e controlando o respeito ao princípio da legalidade por parte do Ministério Público.

Ademais, com a eminente reforma que é possível ser visualizada na capital argentina, e que, tende a se estender as demais províncias, trazendo consigo a ampliação das funções institucionais, objetivando-se resguardar os direitos sociais e o cumprimento da lei.

#### **6.6.7 Estados Unidos da América**

O Ministério Público norte americano atua em cooperação com a polícia judicial, na fase preliminar, angariando elementos hábeis a instruir o processo preparando-o para a fase de julgamento, senão vejamos:

O processo americano é composto por duas fases: preparatória e julgamento.

A preparatória é destinada à investigação criminal, para permitir elementos para o julgamento. Ela é elaborada pela polícia e pelo Ministério Público.

[...]

A fase de julgamento é marcada pela publicidade, contraditoriedade, ampla defesa, concentração e imediação. As provas são todas produzidas perante o juiz ou júri, podendo ser introduzidos elementos

probatórios anteriores e submetidos ao contraditório. (SANTIN, 2007, p. 125)

Desta feita, o Órgão Ministerial norte americano na fase preliminar atua ativamente, possuindo amplos poderes para a investigação dos delitos, inclusive os de natureza administrativa praticados pelas autoridades governamentais.

## 7 A FUNÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 7.1 Introdução

Há no sistema processual atual um grande dilema, no tocante a possibilidade ou não da investigação criminal direta pelo Ministério Público. Contudo, no sistema adotado pelo Brasil, temos uma atuação do Órgão Ministerial, apenas fiscalizadora, pois, toda a investigação fica a cargo da polícia judiciária, ao *parquet* compete apenas acompanhar o desenvolver dos trabalhos realizados pela autoridade policial. Muito embora, a instituição Ministerial tenha a competência privativa para a propositura da ação penal pública, fica excluído desta, os delitos que se processam mediante ação penal privada, ou ainda, aqueles que devido a inércia do Ministério Público, se deflagram por iniciativa particular, tratando-se, portanto, de ação penal privada subsidiária da pública, vejamos:

Diante do sistema acusatório adotado por nós, a legitimidade para a propositura da ação penal pública é privativa do Ministério Público, ou seja, o juiz foi afastado da persecução penal, não lhe sendo mais lícito iniciar a ação, bem como a autoridade policial não tem mais essa atribuição de iniciar a *persecutio criminis in iudicium* sendo colocada no papel de investigadora dos fatos, delimitando sua autoria e materialidade e demais circunstâncias da infração. A regra, assim, é a ação penal pública somente ser iniciada por denúncia do Ministério Público, entretanto, excepcionalmente, se houver inércia do Ministério Público, poderá o ofendido agir em seu lugar com um verdadeiro substituto processual, tudo em conformidade com os mandamentos constitucionais do art. 129, I (regra) c/c 5º, LIX (exceção). [...] (RANGEL, 2009, p. 165)

Destarte, é imperioso que se apresente uma solução apta a solucionar as deficiências do sistema investigatório atual. Daí, imprimir-se a celeuma instalada

entre a possibilidade ou não da investigação criminal por parte do Órgão Ministerial, tanto é verdade que, a doutrina e jurisprudência em divergência dialogam a despeito do tema apresentando seus argumentos.

## 7.2 Argumentos Favoráveis

### 7.2.1 Da Constituição Federal

Discute-se quanto à possibilidade de o órgão Ministerial realizar a investigação criminal, dada a inexistência de previsão constitucional, e ainda, a exclusividade de legitimação para tanto, por parte da Polícia Judiciária, esta, sim alcançada pela Lei Maior, nesse sentido esclarece Valter Foletto Santin (200, p.246):

O respaldo constitucional do poder investigatório do Ministério Público encontra-se principalmente nos arts. 127, *caput*, e 129 da Carta Magna, enquadrando-se harmoniosamente no sistema constitucional vigente.

A finalidade do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

A função de investigar do Ministério Público afina-se com a defesa dos interesses sociais, porque a prática criminosa ofende a sociedade e constitui inegável interesse social a reparação dos seus efeitos, para a reposição da ordem jurídica lesionada pelo delito.

O constituinte concedeu a privatividade da ação penal ao Ministério Público (art. 129, I). A interpretação da “ação penal” deve englobar a ação penal propriamente dita e as providências antecedentes para permitir o seu desencadeamento, os atos de investigação criminal.

Se as investigações criminais forem insuficientes para embasar a denúncia penal, o encargo constitucional será inócuo. É um grande contra-senso garantir privativamente o exercício da ação penal e impedir o desempenho de atos investigatórios. A investigação prévia é acessória; a ação penal, principal. Quem pode o mais (promover a ação penal), pode o menos (fazer a investigação criminal).

Portanto, muito embora, a parte dissidente deste posicionamento, defenda a impossibilidade da atuação do Órgão Ministerial na investigação criminal por inexistência de previsão expressa na Constituição Federal, deve-se atentar para o anseio do legislador constituinte, quando alçou o Ministério Público como instituição permanente, portanto, essencial à função jurisdicional do Estado e defensor da ordem jurídica. Assim, *o parquet*, pode e deve atuar na defesa dos interesses sociais abarcados pela Constituição Federal.

### 7.2.2 Da Teoria dos Poderes Implícitos

Traduzida na premissa de que o legislador constituinte ao incumbir um órgão estatal de dada função, embora às vezes deixe, de explicitamente relatar de quais mecanismos tal órgão deve utilizar-se para o concreto cumprimento da ordem dada, também lhe concede na totalidade os meios que forem aptos ao efetivo cumprimento da função delegada, senão vejamos:

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos - *inherent powers* -, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (*Myres v. Estados Unidos* – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal.

Entre essas competências implícitas, parece-nos que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores, para que, em casos que entenderem necessário, produzam as provas necessárias para combater, principalmente, a criminalidade organizada e a corrupção, não nos parecendo razoável o engessamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da Instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas. (MORAES, 2008, pp. 610/611)

Portanto, o Ministério Público detém o poder de efetuar investigações criminais autônomas, de modo que não admitir tal poder é querer minorar sua forma atuante, diga-se de passagem, tão eficaz, na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

### 7.2.3 Da Previsão Infraconstitucional

Sendo o Órgão Ministerial o titular privativo da ação penal pública incumbido pelo dever de guardião do ordenamento jurídico e dos serviços de relevância social, encontra sua legitimidade para a investigação direta em legislações infraconstitucionais, como bem observa Hugo Nigro Mazzilli (199, p. 137):

Ao conceituar o Ministério Público, a Constituição estabelece as primeiras diretrizes funcionais, ao dizer que *o Ministério Público é instituição nacional, permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Portanto, em não sendo a Magna carta exauriente acerca da disciplina normativa da dinâmica organizacional do Órgão Ministerial, coube a legislação infraconstitucional disciplinar a respeito da matéria, porém, não aleatoriamente, mas por expressa recomendação da Lei Maior, consagrada no art. 128, § 5º, vejamos:

Art. 128- [...]

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros. [...]

Destarte, temos a competência da polícia judiciária, qual seja, apuração do crime e sua autoria, sendo expressamente compartilhada com as autoridades administrativas, que no contexto, calha ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 4º, § único do Código de Processo Penal:

Art. 4º-A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Além do mais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei 75/93), ao enumerar as atribuições da Instituição, como bem observa Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 140), é clara no sentido de que:

Ainda entre os poderes instrumentos de atuação, a LOMPU enumera os poderes de investigação, notificação e requisição do Ministério Público, entre os quais se insere a instauração de inquéritos civis e procedimentos administrativos correlatos.

Os inquéritos civis, novidade da LACP, foram consagrados na Constituição. Mas na atividade investigatória, o Ministério Público não está limitado à instauração apenas de inquéritos civis; pode instaurar procedimentos correlatos, ou seja, poderá abrir outras investigações administrativas que não o inquérito civil, com larga margem de investigação na área criminal e cível afetas à instituição.

Todavia, na defesa da legitimidade para a investigação por parte do Ministério Público, temos a possibilidade de o Órgão Ministerial iniciar a ação penal embasado em peças informativas diversas do inquérito policial, com bem se vê nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli (1997, pp. 247/ 248):

Não há nenhuma lógica para restringir a atuação do inquérito civil ou outro procedimento administrativo à área civil, porque colhidos os elementos que caracterizem crime o Ministério Público está autorizado a acionar o Judiciário (art. 27, 39, §5º, 40 e 46,§1º, CPP). Não há obrigatoriedade de inquérito policial para iniciar a ação penal, posição adotada pelos tribunais superiores (STF: RTJ 64/363 e 76/741; STJ: RHC 5.637/SC, Rel. Edson Vidigal), que reconhecem segura e pacificamente a dispensabilidade do inquérito policial para o desencadeamento da ação penal em caso de presença de elementos informativos obtidos por outros meios. A representação da vítima ou qualquer cidadão e as peças encaminhadas por tribunais e outras autoridades administrativas são dados suficientes para o oferecimento da denúncia.

Contudo, a Lei 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), datada de 1993, originou-se nas palavras de Mazzilli (1997, p.144) *“em decorrência de exigência da Constituição, no sentido de que fosse editada uma Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, contendo as normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados.” [...]*

Nesse diapasão, o artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, reza que:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
  - a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
  - b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

[...]

Reafirmando a ideologia contida no art. 26 do dispositivo supracitado, Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 131) ressalta que:

A iniciativa investigatória do Ministério Público é de toda necessária, sobretudo nas hipóteses em que a polícia tenha dificuldade ou desinteresse em conduzir as investigações – como ocorreu há alguns anos em São Paulo, na apuração dos crimes do “esquadrão da Morte”, quando houve corajosa e persistente atuação ministerial, com diligências diretas promovidas sob a direção do Procurador de Justiça Hélio Bicudo. Hoje, tal iniciativa é consectário lógico do controle externo que a Constituição exigiu impusesse o Ministério Público sobre a atividade policial.

Outro exemplo de iniciativa investigatória do Ministério Público na área penal ocorre quando não esteja a polícia em situação adequada para conduzir as investigações contra autoridades, dada sua condição de organismo subordinado ao governo e à administração. Não raro, estão envolvidos altos administradores nos crimes a serem investigados, podendo haver interesses subalternos de administradores na não-apuração dos delitos.

Desta feita, é com clareza solar que se apresenta a legitimação do Ministério Público para atuação de forma direta na investigação, prevista na legislação infraconstitucional.

#### **7.2.4 O Ministério Público como Defensor da Ordem Jurídica, Coletiva e Social**

Alçado pela Constituição Federal como guardião da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais, o Ministério Público encontra em sua própria definição, dada pelo legislador constituinte, a legitimação para sua função investigadora, senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, do dispositivo supracitado extrai-se, que com a ocorrência do fato criminoso, que além da ofensa ao estado democrático de direito, fere a harmonia social, gera um anseio pela reparação do seu resultado, caracteriza-se

pertinente a intervenção do Órgão Ministerial para atuar como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

Nessa toada, dando sua parcela de contribuição a despeito do assunto Alexandre de Moraes (2008, p. 610), pondera:

Ao erigir o Ministério Público com garantido e fiscalizador da separação de poderes e, conseqüentemente, dos mecanismos de controles estatais (art. 129, II), o legislador constituinte conferiu à Instituição função de resguardo ao *status* constitucional do cidadão, armando-o de funções, garantias e prerrogativas que possibilitassem o exercício adequado a defesa destes.

Isto posto, é valido frisar que a função de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, expressamente incumbida o Ministério Público pelo legislador constituinte, também confere a Instituição Ministerial a legitimidade para proceder diretamente a investigação criminal.

### **7.3 Argumentos Contrários**

#### **7.3.1 Da Profanação ao Princípio da Imparcialidade**

Permitir que o Ministério Público realize investigações criminais é uma clara afronta ao princípio da imparcialidade, o legislador constituinte quando da estruturação do nosso sistema processual, definiu cada órgão com suas respectivas funções, para atuarem na defesa dos interesses sociais.

Corroborando esse entendimento PITOMBO (2003) apud NUCCI, 2007, p.132 ) diz que:

[...] Dirigir a investigação e instrução preparatória, no sistema vigorante, pode comprometer a imparcialidade. Desponta o risco da procura orientada de prova, para alicerçar certo proposito, antes estabelecido; com abandono, até do que interessa ao envolvido. Imparcialidade viciada desatende à justiça [...].

Portanto, deve o Órgão Ministerial guardar neutralidade, pois, uma vez atuando diretamente na investigação tem corrompida sua imparcialidade,

característica esta que se denota fundamental a concepção de justiça contemporânea.

### 7.3.2 Da Competência Exclusiva da Polícia Judiciária

Parte da doutrina que tem seu posicionamento averso a investigação criminal direta pelo Ministério Público, encontra respaldo no artigo 144, §1º, IV da Carta Magna, defendendo a exclusividade da investigação criminal a Polícia Judiciária, vejamos:

A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia – federal e civil- para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário – daí o nome *polícia judiciária* – na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crimes e contravenções penais (art. 144, CF).

[...]

Entretanto, para aparelhar convenientemente o órgão acusatório do Estado, atribui-se ao Ministério Público o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos (o que ocorre no inquérito civil ou em algum processo administrativo que apure infração funcional de membro ou funcionário da instituição, por exemplo), a possibilidade de exercer controle externo da atividade policial (o que não significa a substituição da presidência da investigação, conferida ao delegado de carreira), o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (o que demonstra não ter atribuição para instaurar o inquérito e, sim para requisitar a sua formação pelo órgão competente).(NUCCI, 2007, p. 130)

Destarte, no ordenamento pátrio é claramente perceptível a distinção entre os órgãos estatais que compõem o Poder Judiciário, onde cada um deve desenvolver sua função de modo não se imiscuir na do outro. Assim, o juiz deve julgar, o Ministério Público incumbe a tarefa de acusar e a Polícia Judiciária privativamente proceder à atividade investigativa.

Em razão da previsão constitucional da atribuição exclusiva da é que esta parte da doutrina assegura a impossibilidade da investigação criminal pelo Órgão Ministerial.

### 7.3.3 Da Profanação ao Princípio da Paridade de Armas

O princípio da paridade ou igualdade de armas funda-se na premissa de que devem ser asseguradas as partes (acusação e defesa) condições justas para que não ocorra um desequilíbrio na relação procedimental.

Nesse sentido Tourinho Filho (2009, p. 19), assevera que:

Para que haja essa igualdade é indispensável disponham as partes das mesmas armas. É o princípio da *par conditio*. Os direitos e poderes que se conferem à Acusação não podem ser negados à Defesa, e vice-versa. [...] Por outro lado, na fase pré-processual, na fase do inquérito, a desigualdade entre o que o titular do direito de punir poder fazer e o que resta ao investigado é marcante. [...]

Desta feita, uma vez concedida legitimidade ao *Parquet* para proceder diretamente a investigação criminal estar-se-ia diretamente promovendo o prejuízo da defesa, desse modo sobrepesando as condições de ambos (acusação e defesa) facilmente se verificaria o pêndulo da justiça tender mais para um lado de que ao outro.

### 7.3.4 Da Ausência de Controle Externo ao Ministério Público na Investigação Criminal

O Ministério Público por previsão expressa na Constituição da República exerce entre outras funções o controle externo da atividade investigatória policial, vejamos:

A Constituição da República deu, efetivamente, novos e verdadeiros contornos institucionais ao Ministério Público, retirando-o seja da subordinação do Judiciário, seja do Executivo, colocando-o em posição de destaque ao reconhecê-lo como instituição essencial à função jurisdicional.

[...] Nesta mudança de posição, uma das novidades importantes que a Constituição da República adotou foi o controle externo da atividade policial exercida pelo Ministério Público. (Rangel, 2009, p.176)

Entretanto, quando a atividade investigatória é realizada diretamente pelo membro do Ministério Público, verifica-se a ausência de controle dessa atividade, com bem observa Valter Foletto Santin (2007, pp. 292/ 293):

[...] A investigação policial é fiscalizada pelo Ministério Público e pelo Judiciário, durante a tramitação do inquérito policial, por ocasião da análise dos autos, seja nos pedidos de prazo ou após o relatório. [...] O procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público deveria sofrer idênticos controles ao exercidos sobre o inquérito policial. [...]

Diante disso, verifica-se uma verdadeira incongruência, pois ao Ministério Público foi autorizado exercer o controle da atividade investigatória e se o Órgão Ministerial realizar diretamente a investigação criminal estará por óbvio realizando o controle das atividades da própria instituição. Assim, notadamente, a atividade investigatória realizada pelo *parquet*, encontra-se desacompanhada de controle externo.

### **7.3.5 Da Precariedade na Estrutura do Órgão Ministerial**

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, temos a estrutura gigantesca da polícia judiciária, distribuídas em todas as principais cidades de cada região. Contudo, ainda assim, há inúmeros crimes sem solução, portanto, imaginar que o Ministério Público com sua tímida estrutura e reduzida quantidade de promotores seria capaz de investigar em todas as cidades brasileiras com maior celeridade e eficácia, é no mínimo utópico, senão vejamos:

[...] A estrutura policial é montada para a investigação criminal, desde a presença de profissionais especializados em técnicas de investigação até o aparato técnico-científico à disposição. Por outro lado, Falta ao Ministério Público, no momento, a necessária estrutura material, pessoal e científica adequada para investigar os crimes e uma maior experiência investigatória, o que justificaria uma certa timidez na assunção da função. [...] (SANTIN, 2007, p. 281)

Nesse diapasão, oportuno se toma dizer que a inexistência de aparato técnico-científicos e profissionais especializados, somados a ausência de estrutura adequada, são pontos importantes para defesa da impossibilidade da atividade investigatória realizada diretamente pelo Ministério Público.

## 8 CONCLUSÃO

Em razão das considerações suscitadas no decorrer do presente estudo se pode concluir que foram abordados pontos cruciais no tocante ao aspecto da investigação criminal, assim como, a disputa existente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público pelo controle dessa atividade investigatória.

Oportuno se toma dizer que o Ministério Público nos dias atuais detém o respeito e reconhecimento da sociedade por sua atuação enérgica e eficaz na defesa dos direitos do cidadão.

Entretanto, reconhece-se o papel fundamental exercido pela Polícia Judiciária, atuante no combate a criminalidade com afincos dos profissionais que a compõe, dotada de corpo técnico-científico capacitado.

A propósito é notória a existência na doutrina e jurisprudência daqueles que se filiam ao monopólio da investigação da investigação criminal pela Polícia Judiciária erigindo argumentos nesse sentido.

Todavia, em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde os índices de criminalidades são alarmantes e a corrupção se prolifera entre todas as camadas sociais não deveria ser recebida com hostilidade a cooperação do Ministério Público, com mais razão, por a Polícia Judiciária não gozar de garantias e da autonomia que são fundamentais para assegurar a condução da atividade investigativa livre de toda e qualquer articulação de setores do alto escalão do governo.

Acrescenta-se que o Ministério Público não almeja a exclusividade da atividade investigatória, pelo contrario, deve haver uma parceria entre as duas instituições, que somando esforços atuem com agilidade e veemência no combate a criminalidade.

Assim, a atividade investigativa realizada direto pelo Ministério Público ao nosso pensar é perfeitamente possível e somente tem a somar na batalha travada entre o Estado e os que se inclinam a percorrer os caminhos da criminalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Helio Silvio Ourém; SIQUEIRA, Beatriz Costa. **Da Unidade e da Indivisibilidade**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/ministerio-publico-federal-local-versus-ministerio-publico-federal-regional-um-esforco-de-integracao-e-de-efetividade-no-processo-ou-a-relacao-processual-como-uma-obrigacao-de-resultado-da-unidade-e-da-indivisibilidade>> Acesso em: 13 de outubro de 2013

DEMARCIAN, Pedro Henrique. **Regime Jurídico do Ministério Público no Processo Penal**. 1. Ed. São Paulo: Verbatim, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KRAUSE, Allan Pablo Silva, SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. **A imprescritibilidade do inquérito Policial**. Disponível em: <[http://linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id\\_artigo=56](http://linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id_artigo=56)> Acesso em 07 de Agosto de 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Funções Institucionais do Ministério Público**. São Paulo: APMP, 1991. 94 p. Cadernos Informativos APMP.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NAGIMA, Irving6 Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>> Acesso em: 16 de abril de 2013.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito Processual Penal**. Teoria Crítica e Práxis. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

ROANA,Talyta;REBONATTO,Ligia; AUGUSTA, Jôse. **Ministério Público: Origem, Conceito e Função Investigatória**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3589>> Acesso em 09 de outubro de 2013.

RODRIGUES, João Gaspar. **Atribuições do Ministério Público**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/270/atribuicoes-do-ministerio-publico>> Acesso em 12 de outubro de 2013.

RODRIGUES, Felipe Candido. **(In) Constitucionalidade da Investigação Criminal Pelo Ministério Público**. Presidente Prudente, 2008. 127f. Monografia (graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. Ed., rev. E ampl. Bauru: EDIPRO, 2007.

SERAFIM, Rafael Largueza. **A Atuação do Ministério Público na Investigação Criminal: Uma Análise Quanto à Sua Legalidade e Necessidade**. Presidente Prudente, 2011. 158f. Monografia (graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3.ed. Bahia: Juspodivm, 2009.

WENDT, Emerson. **Fases da Persecução Penal do Estado**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/emerson/inqpolicial.htm>> Acesso em 07 de Agosto de 2013.